DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13513/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/800/2018
PROTOCOLO	: 1883670
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO	: LEANDRO ARAÚJO DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS - PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de **benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez,** concedido pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, em face do servidor **Leandro Araújo da Silva**, ocupante do cargo de **Professor**, do quadro efetivo da **Secretaria de Estado de Educação**.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise ANA - DFAPGP - 9306/2019, peça 16, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 18417/2019, peça 17, se manifestaram opinando pelo **registro** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro encerrada a instrução processual.**

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 70/2012, combinado com o artigo 35, parágrafo 5º, e artigo 39, ambos da Lei Estadual n.º 3.150/2005. O Decreto "P" n.º 4.999/2017, de concessão do benefício, foi publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.516, de 20 de outubro de 2017, peça 14.

A comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos constitucionais e legais, consta na certidão de tempo de contribuição, folha 46, abaixo demonstrado:

Quantidade de anos	Quantidade de dias
18 (dezoito) anos, 0 (zero) meses e 9 (nove dias)	6.579 (seis mil, quinhentos e setenta e nove) dias

DA INVALIDEZ

Conforme laudo médico pericial da Comissão Executiva de Perícia Médica (Cepem), do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente subscrita por três médicos peritos, peça 6, após análise, constatou-se incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo o servidor, inclusive, curatelado de forma definitiva.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Publicação	20/10/2017
Prazo de entrega	06/12/2017
Remessa	17/11/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **registro** da concessão de **benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez**, do senhor **Leandro Araújo da Silva,** ocupante do cargo de **Professor**, do quadro de pessoal da **Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul**, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, combinado com o artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Thbs/Jac